



## **A legislação húngara que proíbe a anulação de um contrato de mútuo denominado em divisa estrangeira por conter uma cláusula abusiva relativa ao diferencial de câmbio afigura-se compatível com o direito da União**

*É o que sucede quando tal legislação permite restabelecer a situação de facto e de direito que teria sido a do consumidor na inexistência da cláusula abusiva, mesmo que a anulação do contrato fosse mais vantajosa para o consumidor*

Em 2007, um consumidor celebrou com bancos húngaros do grupo OTP contratos de mútuo denominados em divisa estrangeira. No âmbito dos litígios relativos a estes contratos, o consumidor invocou a sua nulidade alegando o caráter abusivo das cláusulas que estipulavam que a taxa de câmbio aplicável no momento da disponibilização dos fundos mutuados, correspondente à taxa de câmbio de compra da divisa em causa relativa ao forint húngaro (HUF), era diferente daquela aplicável a título do respetivo reembolso, que refletia a taxa de câmbio de venda dessa divisa.

Chamado a decidir estes litígios em sede de recurso, o Győri Ítéltábla (Tribunal de Recurso Regional de Győr, Hungria) constata, por um lado, que o legislador húngaro substituiu as cláusulas abusivas como as referidas anteriormente por uma disposição nacional que aplica a taxa de câmbio oficial fixada pelo Banco Nacional da Hungria para a divisa em causa, tanto no que respeita à disponibilização dos fundos como ao reembolso. Por outro lado, considera que a legislação húngara não lhe permite declarar a invalidade dos contratos acima referidos pelo facto de as cláusulas abusivas serem inválidas, mesmo que tal solução fosse mais favorável para o consumidor, que não seria afetado pelo risco cambial inerente a estes mútuos.

Tendo dúvidas quanto à compatibilidade com a Diretiva relativa às cláusulas abusivas<sup>1</sup> da solução adotada pelo legislador húngaro para eliminar dos contratos de mútuo denominados em divisa estrangeira as cláusulas abusivas relativas ao diferencial de câmbio, o Győri Ítéltábla questiona o Tribunal de Justiça a este respeito.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda que a solução adotada pelo legislador húngaro corresponde ao objetivo prosseguido por essa diretiva, que consiste em restabelecer o equilíbrio entre as partes, mantendo ao mesmo tempo a validade global do contrato, em vez de anular todos os contratos que contêm cláusulas abusivas que afetam a sua execução, como aquelas relativas ao diferencial de câmbio. Além disso, essa diretiva não se opõe a uma legislação nacional que impede o juiz chamado a decidir de julgar procedente um pedido de anulação de um contrato de mútuo com fundamento no caráter abusivo de uma cláusula relativa ao diferencial de câmbio, desde que se garanta que esta cláusula não vincula o consumidor. Assim, a constatação do caráter abusivo desta cláusula deve permitir restabelecer a situação de direito e de facto que teria sido a do consumidor na inexistência da mesma, nomeadamente pela criação de um direito à restituição das vantagens indevidamente adquiridas, em seu prejuízo, pelo profissional com fundamento na cláusula abusiva.

<sup>1</sup> Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

Neste contexto, o Tribunal de Justiça sublinha que **incumbe ao órgão jurisdicional húngaro determinar se a legislação aplicável ao litígio no processo principal permite efetivamente restabelecer a situação, de direito e de facto, do consumidor.**

Quanto à questão de saber se o juiz nacional pode, ou deve até, julgar procedente o pedido do consumidor destinado à anulação total do contrato de mútuo em causa, em vez de anular apenas a cláusula relativa ao diferencial de câmbio substituindo-a por uma disposição nacional, o Tribunal de Justiça responde negativamente. Com efeito, **a Diretiva relativa às cláusulas abusivas não permite ao juiz chamado a decidir basear-se unicamente no caráter eventualmente vantajoso, para o consumidor, da anulação do contrato em causa no seu todo.** Em princípio, é à luz dos critérios previstos pelo direito nacional que, num caso concreto, deve ser examinada a possibilidade de manter um contrato quando algumas das cláusulas tiverem sido declaradas inválidas.

Assim, em conformidade com o critério da objetividade desenvolvido pelo Tribunal de Justiça na sua jurisprudência nesta matéria, **não é permitido que a situação de uma das partes do contrato seja, em direito nacional, o critério determinante que regula o destino do contrato.** Por conseguinte, **a vontade manifestada pelo consumidor em causa não pode prevalecer quando da apreciação pelo juiz nacional da questão de saber se a legislação húngara permite efetivamente restabelecer a situação de direito e de facto do consumidor.**

Nestas condições, o Tribunal de Justiça salienta que, contanto que a legislação húngara permita restabelecer essa situação, **a mesma deve ser considerada compatível com a Diretiva relativa às cláusulas abusivas.**

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.